

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-087PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA PARA ATENDER DEMANDA NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
SINTESE

Os presentes autos, foram encaminhados para esta assessoria para fins de emissão de parecer de regularidade do edital e minuta de contrato. Isto, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, registrando-se que com os aludidos documentos, foram encaminhados os demais anexos que compõem o processo.

Nesta esteira, compulsando os autos, entendemos importante destacar a justificativa apresentada, que não apenas mostrou robusta, como detalha o caso de maneira bem pormenorizada permitindo que análise dos documentos a que se presta este parecer, considere todas as questões envolvidas. Por oportuno, transcreveremos os trechos que julgamos mais importantes nesta oportunidade:

DA JUSTIFICATIVA

“Justifica-se pela necessidade de investimento que possibilitem o aumento do número de máquinas da frota da Secretaria Municipal de Agricultura vem sendo cada vez mais prioridade para a atual gestão.

A retroescavadeira é essencial para preparar o solo de forma eficiente, facilitando o plantio e aumentando a produtividade nas áreas destinadas à agricultura familiar. Além de que máquina pode ser usada na criação de infraestrutura básica, como estradas internas, canais de irrigação e drenagem, contribuindo para melhorar o acesso e a eficiência operacional das propriedades agrícolas do nosso município.

Bem como, pode ser utilizada na construção de viveiros para a produção de mudas e na criação de barragens para captação e armazenamento de água, contribuindo para o manejo sustentável dos recursos hídricos.

Ao facilitar as atividades agrícolas, a retroescavadeira pode contribuir para o fortalecimento da economia local, proporcionando oportunidades de geração de renda e emprego na comunidade.

A utilização dos recursos provenientes do Convênio nº 016/2023, firmado entre o Estado do Pará e o Município de Tucumã, e de recursos próprios é uma medida responsável e alinhada com os interesses de gestão da política pública de assistência ao pequeno e médio produtor rural do município.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A licitação para o fornecimento do objeto será processada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, em observância ao art. 1º, § 3º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico consagra os princípios da ampla competitividade, concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Desse modo, a possibilidade de competição entre empresas de qualquer estado, amplia as participações e ofertas ao item objeto da licitação. Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos nos casos de recursos da União decorrentes de transferências fundo a fundo. No presente caso, tratando-se de transferências fundo a fundo de recursos, imperiosa a realização do pregão pela modalidade eletrônica.

DO PREÇO

O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas do Portal Banco de Preços, Portal Governo e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 476.884,79 (quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos da Prefeitura Municipal de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.

DO QUANTITATIVO

A quantidade a ser adquirida foi determinado no Convênio nº 016/2023.”

Este é o breve relatório.

EXAME

Antes da análise de mérito, cabe nesta oportunidade, relembrar que a análise do presente parecer, é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Outrossim, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Ainda, importante repisar o disposto no art.38, parágrafo único da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Novamente, destaquemos que a justificativa apresentada e ao norte transcrita, não apenas esclareceu e justificou robustamente o tema, como discorreu sobre a matéria, sobre o planejamento, razões e inclusive fundamentação legal que ensejaram na ação do gestor.

Por todo este arcabouço, a minuta do edital e do contrato presentes nos autos foram examinadas, não havendo no entendimento desta assessoria, nada que demande alteração e ou esteja em desconformidade com a legislação aplicável. Ou seja, além do edital a documentação presente nos autos guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destacado ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Por oportuno, registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Não obstante, o edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo

ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Destarte, a análise realizada por esta assessoria, não tendo sido encontrado nada que possa suscitar dúvidas de natureza legal e ou jurídica sobre a documentação analisada. Sendo mister destacar que o ônus constante no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 foi desincumbido e que o processo na forma como encontrado, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-087PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 04 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica